

1er. Congreso Iberoamericano y VIII Jornada "Técnicas de Restauración y Conservación del Patrimonio"
10 y 11 de Septiembre de 2009 – La Plata, Buenos Aires, Argentina

ACESSIBILIDADE AO PATRIMÔNIO CULTURAL NO CONE SUL: UM BREVE OLHAR SOBRE AS LEGISLAÇÕES ARGENTINA, BRASILEIRA E CHILENA.

Ferreira, O. L. Schlee, A. R.

Universidade de Brasília-UnB, Brasília, Brasil, oscar@unb.br
Universidade de Brasília-UnB, Brasília, Brasil, andreysc@terra.com.br

RESUMO

O Brasil é signatário, desde 2007, da Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência e deve garantir, por meio dos Artigos n^{os}. 215 e 216, de sua Constituição Federal, promulgada em 1988, o pleno exercício dos direitos e de acesso aos bens culturais do país a todos os seus cidadãos. Sendo que, entre estes se encontram, segundo dados do CENSO 2006, aproximadamente 25 milhões de brasileiros, cidadãos, com alguma característica que os distinguem do 'homem padrão'. São pessoas com deficiências visuais, surdos-mudos, com problemas mentais, indivíduos muito altos ou muito baixos, obesos, idosos, entre outros. Deve garantir, portanto a esta parcela de sua população não apenas o acesso, mas, sobretudo a plena fruição e entendimento do patrimônio cultural nacional. No entanto, este fato significa intervir em um vasto patrimônio material com o objetivo de adaptá-lo às mais variadas necessidades. E que pode significar, em muitos casos, alterar profundamente características como autenticidade e significância cultural fato que pode ter caráter tanto positivo quanto negativo e, portanto, para a sociedade como um todo. Segundo dados do 'Instituto Nacional de Estadísticas de Chile – INE' (2004), aproximadamente 13% da população Chilena, apresenta algum tipo de deficiência, 50% destes encontram-se na faixa etária produtiva, entre 30 a 64 anos. Dados do 'Encuesta Nacional de Personas con Discapacidad' (2002-3), realizada na Argentina, em cidades com mais de 5000 hab., indicam que aproximadamente 7% da população apresentam algum tipo de deficiência. O que representa mais de dois milhões de pessoas. Como garantir a estes cidadãos o pleno acesso ao patrimônio cultural, o que significa garantir a plena compreensão espacial do monumento e, ao mesmo tempo, preservá-lo para as gerações futuras na "plenitude de sua autenticidade", segundo a Carta de Veneza, 1964. Este artigo pretende investigar e apresentar como esta questão está sendo tratada na América do Sul, em especial, na Argentina, no Brasil e no Chile com base no estudo das legislações referentes à preservação do patrimônio e àquelas que tratam da questão da acessibilidade de modo geral ou diretamente relacionadas ao patrimônio cultural.

INTRODUÇÃO

O presente artigo faz parte da pesquisa de doutorado realizada no programa de pós-graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília – UnB. Na

tese busca-se avaliar as intervenções levadas a cabo pelo Programa Monumenta¹ no patrimônio cultural arquitetônico brasileiro, sob a ótica do conceito de acessibilidade. As obras do programa estão sob a supervisão do Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional – IPHAN, bem como, toda e qualquer intervenção nas edificações de modo a garantir a acessibilidade. A pesquisa busca avaliar os resultados do programa quanto à preservação do patrimônio e a sua adaptação para a acessibilidade, ou seja, em que medida, os responsáveis pelas intervenções, realizadas a partir do ano 2000, e também as atividades do órgão fiscalizador - IPHAN, obtiveram sucesso ao garantir acesso universal e ao mesmo tempo preservar a autenticidade das edificações.

Um dos pontos significativos do processo de trabalho consiste na avaliação dos instrumentos existentes na legislação brasileira e, também, mundial que forneçam subsídios para profissionais e o IPHAN na consecução de obras adaptadas, visto que a norma técnica existente no Brasil é bastante avançada e completa para novas edificações, a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR-9050:2004, não faz referência a edificações de caráter histórico ou tombadas como patrimônio municipal, regional ou federal.

O presente artigo apresenta de forma breve um quadro da legislação na América do Sul, em especial na Argentina, Brasil e Chile² referente à acessibilidade e a proteção do patrimônio cultural nestes países. O quadro não possui nenhuma função classificatória, mas exclusivamente didática no sentido de oferecer aos pesquisadores e profissionais da área informações a respeito do andamento da discussão e da normatização sobre o assunto nestes países.

Antes de falarmos sobre a legislação considero importante apresentar brevemente os conceitos com os quais trabalharemos até o final deste artigo e que são utilizados na tese. Entre eles devemos esclarecer os conceitos de acessibilidade e de desenho universal e as razões do uso do conceito de acessibilidade e não o de desenho universal, e também, o conceito de restauro e intervenção no patrimônio. Outro conceito importante a se definir refere-se à deficiência e ao de Pessoa com deficiência.

ALGUNS CONCEITOS

Origens dos conceitos de Desenho Universal e Acessibilidade

Em 1951, Oliver Brown e mais vinte outros pleiteantes apresentaram à justiça do estado do Kansas, nos Estados Unidos, uma ação contra a Comissão de Educação do Estado (Board of Education of Kansas), que permitia a segregação de crianças negras e brancas por meio da criação de escolas públicas especiais [1]. A ação baseava-se na inconstitucionalidade da medida adotada pela Comissão que desrespeitava diretamente a XIV Emenda da Constituição Norte-Americana que diz:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou

¹ Programa de abrangência nacional para o financiamento de intervenções para conservação do patrimônio Cultural. Os recursos do programa são financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

² Listados por ordem alfabética.

bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis. [2]

No julgamento em primeira instância a corte do distrito do Kansas julgou a ação improcedente em razão de decisão anterior no caso '*Plessy versus Ferguson*' julgado pela Suprema Corte. Os impetrantes e seus advogados recorreram então à Suprema Corte para que revisse sua decisão e encerrasse definitivamente a doutrina do '*separate but equal*'³. A decisão favorável aos pleiteantes ocorreu em 1954 e alterou profundamente, não apenas o sistema educacional norte-americano, mas todo o sistema legal do país, pois permitiu aos grupos sociais marginalizados pleitearem direitos iguais com base na XIV Emenda.

A doutrina que se estabeleceu e se espalhou pelos Estados Unidos não fora mais a do '*separate but equal*', pois segregação e ou exclusão não podem jamais ser consideradas como práticas igualitárias, mas a do '*separate is not equal*'⁴. Esta última sim gerou e tem gerado diversas práticas inclusivas entre elas a acessibilidade e o desenho universal (universal design), onde o respeito a todos e às diferenças são suas principais bases.

A partir da década de 1950, estas práticas de inclusão deram origem nos Estados Unidos à idéia de projeto livre de barreiras arquitetônicas (Barrier-free design). E, a partir da década de 1960, de acordo com Preiser e Ostroff [3], o esforço para reduzir as dificuldades do dia-a-dia da vida das Pessoas com Deficiências⁵ tomou dimensões internacionais. As origens destas medidas estão, certamente, no aumento da população com deficiências, especialmente, após os conflitos na Indochina⁶ que ocorreram no final da década de 1950 e estenderam-se até a retirada Norte-Americana do Vietnã, em 1975. Segundo informações do '*Disabled Americans Veterans – DAV*' [4], setenta e cinco mil soldados Americanos retornaram severamente incapacitados para os Estados Unidos, deste total quase a metade estava totalmente incapacitada segundo classificação do governo⁷. Estatísticas a respeito de baixas civis e militares do Vietnã foram publicadas, em 1995, pela agência France Press e indicam que mais de seiscentos mil soldados foram feridos em combate não há, porém, informações a respeito de deficientes.

Informações recentes da '*Disabled Americans Veterans – DAV*' [4] indicam que desde o início das operações no Iraque o número de soldados feridos em combate chega a mais de trinta e três mil. Destes, mais de oitocentos foram mutilados. Estes dados aproximam-se das estatísticas da guerra do Vietnã que, segundo informações oficiais, vitimou proporcionalmente o mesmo número de soldados que a segunda guerra mundial e provocou, devido aos armamentos utilizados, um aumento em trezentos por cento no número de mutilados, especialmente, dos membros inferiores [5].

A partir das pressões da sociedade organizada, de associações de veteranos de guerra, não só nos Estados Unidos, mas também na Europa e organizações não governamentais ligadas ao combate da fome e da desnutrição que também são responsáveis por diversas deficiências a Organização das Nações Unidas – ONU proclamou o ano de 1981 como 'O ano internacional das Pessoas Deficientes'. Em 1982, foi lançado o 'Programa de Ação

³ 'Separado, mas igual' – tradução livre.

⁴ 'Separado não é igual' – tradução livre.

⁵ Este termo será explicado adiante quando falarmos da legislação no Brasil.

⁶ Nome dado à região localizada no sudeste asiático e que engloba o Laos, o Vietnã e o Camboja.

⁷ '100% Disabled' é o rótulo utilizado pelo '*United States Department of Veteran Affairs*' para classificar indivíduos deficientes (soldados veteranos) não mais capazes, portanto, de suprir seu próprio sustento e necessitando de apoio pelo resto de suas vidas.

Mundial para as Pessoas com Deficiência'. A resolução 37/52, de 03 de dezembro de 1982, afirma no item 'objetivos' que:

A finalidade do Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes é promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de "igualdade" e "participação plena" das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento. Isto significa oportunidades iguais às de toda a população e uma participação equitativa na melhoria das condições de vida resultante do desenvolvimento social e econômico. Estes princípios devem ser aplicados com o mesmo alcance e a mesma urgência em todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento [6].

Desenho Universal

Em 1985, segundo Preiser e Ostroff [2], o arquiteto Ronald L. Mace (1941-1998) criou o termo '*Universal Design*' para descrever um processo de projeto e abordagem da arquitetura que envolve como princípios básicos a igualdade, a equidade na utilização do espaço e, sobretudo, a justiça social. Este último estabelece uma distinção clara do termo em relação a outros conceitos criados, posteriormente, como desenho inclusivo (Inclusive Design), desenho sem barreiras (Barrier-free Design), desenho acessível (Accessible Design) e que não tinham ou não tem como foco principal a inclusão social, mas a produção de produtos e objetos para a adaptação do espaço existente. Ronald L. Mace [7] definiu o conceito de desenho universal como um processo de pensamento do projeto arquitetônico e do desenho de objetos para que todos os seus produtos sejam utilizáveis pela maior parte das pessoas incluindo idosos, crianças, pessoas altas, baixas, magras, obesas, pessoas com deficiências. Portanto, o conceito de Desenho Universal está diretamente relacionado ao novo, ao processo de pensamento do desenho industrial e da arquitetura e urbanismo.

Acessibilidade

A acessibilidade baseia-se conceito de Desenho Universal. E faz parte dos requerimentos para intervenção no ambiente construído de modo a possibilitar a todos o acesso tanto ao espaço urbano quanto ao espaço do edifício. Portanto, a acessibilidade está relacionada às exigências das normas técnicas e documentos legais com vistas ao acesso universal. Na Europa o conceito de acessibilidade teve origem nas discussões iniciadas a partir da década de 1960 e ganhou corpo no ano de 1996 com a publicação: '*European Concept for Accessibility*' [8]. Neste guia o conceito está relacionado diretamente ao espaço construído e tem por objetivo básico a obtenção de espaços utilizáveis por qualquer pessoa de modo independente e de 'forma normalizada'. Indicando, portanto que os mesmos itens presentes em uma edificação e que lhe permitem a acessibilidade estarão presentes em outras, mesmo que seus usos e programas arquitetônicos sejam diferenciados. A acessibilidade por este ponto de vista tem também por objetivo avaliar o grau de dificuldade ou facilidade com que um determinado ambiente construído pode ser desfrutado por qualquer pessoa.

No meu entender, o conceito de acessibilidade está profundamente relacionado às adaptações necessárias a tornar um ambiente construído existente de modo a lhe oferecer as características sugeridas pelo desenho universal. Apesar de também lidar com projeto, esse conceito procura solucionar aspectos referentes às inadequações do espaço construído existente, diferentemente do desenho universal que pode prescindir do uso de estratégias, como rampas ou ajudas técnicas, pois os supera por meio da escolha adequada do terreno, do posicionamento da edificação em relação à topografia e ao entorno

construído entre outros. A acessibilidade por sua vez trata das dificuldades de se intervir no ambiente construído, portanto este foi o conceito escolhido ao falarmos do patrimônio arquitetônico, em sua maioria, construído em períodos da história onde acesso universal, igualdade e mesmo respeito ao direito de todos não eram questões definidas ou aceitas. Falar de desenho universal para uma edificação do século XIX ou mesmo do século XX é, antes de tudo, um anacronismo.

O conceito de Intervenção

Segundo James Marston Fitch [9], o vocábulo restauração significa: "o processo de retornar um artefato a uma mesma condição física que este possuía em um determinado estágio de seu desenvolvimento morfológico. O momento preciso é determinado tanto por associação histórica ou integridade estética. A intervenção neste ponto é mais radical que a simples preservação". No entanto, para Fitch [9] este não é o único momento da intervenção. O autor compreende que a intervenção é composta de momentos distintos tais com, a preservação, a própria restauração e a conservação e que estes estão interligados a algumas considerações primordiais, entre elas: 1) A fisiologia atual da edificação; 2) A integridade estética e arquitetônica da edificação; 3) O desenvolvimento morfológico ao longo de sua existência.

Não há, na visão de Fitch [9], a predominância de qualquer uma das características do bem sobre outras, mas sim a necessidade da coexistência destas, em uma combinação equilibrada, que oriente as intervenções patrimoniais. Cabe, portanto, ao responsável pela intervenção avaliar a extensão das adaptações para a acessibilidade e com base nas informações disponíveis a definição da linha mais precisa de ação. Intervir no patrimônio material com o objetivo de adaptá-lo às mais variadas necessidades significa, em muitos casos, alterar profundamente características como autenticidade e significância cultural fato que pode ter caráter tanto positivo quanto negativo e, portanto, com implicações para a sociedade como um todo.

Segundo dados do '*Instituto Nacional de Estadísticas de Chile – INE*' [10], aproximadamente treze por cento da população Chilena apresenta algum tipo de deficiência, cinquenta por cento destes encontram-se na faixa etária produtiva, entre 30 a 64 anos. Dados do '*Encuesta Nacional de Personas con Discapacidad*' [11], realizada na Argentina, em cidades com mais de cinco mil habitantes, indicam que aproximadamente sete por cento da população apresentam algum tipo de deficiência. O que representa mais de dois milhões de pessoas. Como garantir a estes cidadãos o pleno acesso ao patrimônio cultural? O que significa garantir a plena compreensão espacial do monumento e, ao mesmo tempo, preservá-lo para as gerações futuras na "plenitude de sua autenticidade", segundo a Carta de Veneza, 1964?

O conceito de Deficiência

Na final da década de 1970, a Organização Mundial de Saúde – OMS publicou pela primeira vez uma classificação que levava em consideração as conseqüências, muitas vezes irreversíveis, dos processos de doenças e não apenas as manifestações como apresentadas na '*Classificação Internacional de Doenças – CID*'. Esta conceituação, chamada de '*Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens: Um manual de Classificação das Conseqüências das Doenças – CIDID*', apresentava três categorias de conseqüências: 1) Deficiência (Deficiencia); 2) Incapacidade (Discapacidad); e 3) Desvantagens (Minusvalía), que podem ocorrer isoladamente ou de forma combinada.

Basicamente, a deficiência poderia ser considerada como a perda da linguagem, da audição, da visão, de capacidades músculo-esqueléticas, de órgãos ou tecidos, perda intelectual ou psicológica. A incapacidade gerada pela deficiência gera no indivíduo a impossibilidade de comunicar-se, locomover-se, orientar-se, de aprender, de alimentar-se, entre outras. E a desvantagem pode ser explicada como um prejuízo na orientação espacial para o indivíduo que, por exemplo, possui deficiência de linguagem, por não pode falar. Ou por possuir deficiência da visão e não poder enxergar nitidamente. No entanto, estas categorias, enfatizam aspectos negativos de uma condição individual e social já sobrecarregada de preconceito e discriminação [12].

Em 1997, foi publicada a CIDID-2, uma revisão da classificação anterior que propunha a utilização de novas categorias de consequências das doenças: 1) Deficiência; 2) Atividade; 3) Participação, e cria mais uma: 4) Condição de Saúde. Esta nova conceituação representa uma importante mudança de paradigmas com relação à conceituação e discussão da questão. E que será corroborada pela nova classificação proposta pela OMS, em 2001, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde – CIF⁸.

A atual classificação CIF contrapõe-se à visão tradicional de deficiência e assume o desafio de reconceituar o termo, ao propor que, no lugar do resultado de limitações em função de lesões (modelo médico), ou de que a deficiência resulta da dificuldade de envolvimento do indivíduo em sociedade (modelo social), o conceito resulta de um conjunto de condições que envolvem os modelos anteriores e é responsabilidade da sociedade que deve atuar de modo abrangente de modo a realizar as alterações necessárias no ambiente construído para propiciar as condições adequadas de acessibilidade e vida às pessoas com deficiência, tornando-se assim em uma questão de direitos humanos. A fusão dos dois modelos com a visão política faz da classificação Funcionalidade, Deficiência e Saúde se aproximar dos objetivos da OMS de que a CIF deve auxiliar na garantia de direitos fundamentais e na melhoria da condição de vida da população.

ACESSIBILIDADE E LEGISLAÇÃO

A nova conceituação da OMS abre portas para o debate e envolve toda a sociedade além do governo como co-responsáveis pela requalificação do espaço construído de acordo com as normas de acessibilidade e no conceito de Desenho Universal. Percebemos pelo breve histórico dos conceitos que o poder legislativo tem grande influência nas questões relativas aos direitos humanos, entre eles, as questões referentes à deficiência. As decisões da Suprema Corte Norte-Americana tiveram grande influência sobre a sociedade a ponto de alterar os rumos de seu desenvolvimento. Na América do Sul as questões relativas à superação de preconceitos contra as pessoas com deficiência e o conceito de acessibilidade chegaram por meio da influência Européia e Norte-americana, em especial, das Organizações das Nações Unidas. Em 1965, foi realizada a convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação racial cujo documento final de mesmo nome entrou em vigor quatro anos depois. Por meio desta convenção se estabeleceram critérios para a supervisão da questão racial nos países signatários. A convenção por si não possui força de lei, porém é um forte instrumento de pressão internacional contra a manutenção de práticas preconceituosas e discriminatórias não apenas referentes à raça, mas também de modo

⁸ 'International Classification of Functioning, Disability and Health – ICF'. Na versão para o Português, o termo 'Disability' não foi traduzido como deficiência, mas sim por incapacidade ignorando décadas de debate à respeito do conceito de deficiência realizados pela sociedade civil, organizações não governamentais, entidades representativas das pessoas com deficiência. Portanto, neste artigo o termo 'disability' será traduzido como deficiência.

mais abrangente em relação a qualquer tipo de supressão de liberdades e direitos individuais ou de grupos.

Em 1999, reunidos na Guatemala, os membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, entre eles a Argentina, o Brasil e o Chile, discutiram formas de superação de preconceitos e de eliminação de práticas discriminatórias contra as pessoas com deficiências e ao final da reunião redigiram documento denominado '*Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra las Personas con Discapacidad*'. O documento já foi ratificado pela metade dos membros da OEA. Na convenção os países signatários comprometem-se, segundo o Artigo III, a:

1. Adoptar las medidas de carácter legislativo, social, educativo, laboral o de cualquier otra índole, necesarias para eliminar la discriminación contra las personas con discapacidad y propiciar su plena integración en la sociedad, incluidas las que se enumeran a continuación, sin que la lista sea taxativa: a. Medidas para eliminar progresivamente la discriminación y promover la integración por parte de las autoridades gubernamentales y/o entidades privadas en la prestación o suministro de bienes, servicios, instalaciones, programas y actividades, tales como el empleo, el transporte, las comunicaciones, la vivienda, la recreación, la educación, el deporte, el acceso a la justicia y los servicios policiales, y las actividades políticas y de administración; b. *Medidas para que los edificios, vehículos e instalaciones que se construyan o fabriquen en sus territorios respectivos faciliten el transporte, la comunicación y el acceso para las personas con discapacidad;* c. *Medidas para eliminar, en la medida de lo posible, los obstáculos arquitectónicos, de transporte y comunicaciones que existan, con la finalidad de facilitar el acceso y uso para las personas con discapacidad.*⁹ [13]

Em 2001, o México apresentou a Organização das Nações Unidas – ONU uma proposta de 'Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad'. Bem sucedida, a proposta recebeu a chancela dos países signatários e foi publicada em 2006. A proposta tem por objetivo garantir os direitos das pessoas deficientes fundamentadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com base nestes documentos e no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, de 1982, aprovado pela Assembléia Geral da ONU, Argentina, Brasil e Chile vem desenvolvendo seus programas individuais de eliminação das discriminações contra as pessoas com deficiência e estabelecendo programas que atendas aos artigos da Convenção Interamericana de 1999.

Muito se tem progredido no âmbito do respeito às diferenças, na adaptação de espaços urbanos e edifícios públicos e ou privados de uso público para garantir a acessibilidade e no sentido de criar uma cultura onde a discriminação, de qualquer espécie, seja eliminada completamente. No entanto, há muito ainda que se construir com este objetivo em especial no que se refere ao objetivo deste trabalho que é o acesso ao patrimônio cultural que constrói, constitui e reforça o sentido de identidade de um povo. Neste caso específico tratamos do patrimônio arquitetônico, dos monumentos de épocas históricas diversas que se colocam como o grande desafio a arquitetos, engenheiros e profissionais responsáveis pela adaptação de tal edificações aos compromissos internacionais e, em especial, ao compromisso com todos os cidadãos, entre eles aqueles que possuem qualquer tipo de deficiência.

⁹ Grifo dos autores.

É parte integrante da 'Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad', em seu Artigo 30, sobre a 'Participación en la vida cultural, las actividades recreativas, el esparcimiento y el deporte', item 01 (c), a afirmação seguinte:

1. Los *Estados Partes reconocen el derecho de las personas con discapacidad a participar, en igualdad de condiciones con las demás, en la vida cultural* y adoptarán todas las medidas pertinentes para asegurar que las personas con discapacidad: a) Tengan acceso a material cultural en formatos accesibles; b) Tengan acceso a programas de televisión, películas, teatro y otras actividades culturales en formatos accesibles; c) *Tengan acceso a lugares en donde se ofrezcan representaciones o servicios culturales tales como teatros, museos, cines, bibliotecas y servicios turísticos y, en la medida de lo posible, tengan acceso a monumentos y lugares de importancia cultural nacional.*[14]

Argentina, Brasil e Chile contam hoje com diversos instrumentos legais que garantem direitos e exigem adaptações para a melhoria de vida das pessoas com deficiências. Porém, os instrumentos que protejam, ao mesmo tempo, o direito das pessoas e o patrimônio histórico é o que aqui se pretende investigar.

Argentina

De acordo com 'Encuesta Nacional de Personas con Discapacidad' [11], realizada no país, em cidades com mais de cinco mil habitantes indicam que aproximadamente 7,1% da população apresentam algum tipo de deficiência. Este número corresponde a mais de dois milhões de pessoas em todo o país, podendo ser ainda maior. Outro fato importante da ENDI refere-se à tentativa compreender a dimensão da questão relativa à deficiência, pois segundo os dados coletados, em uma a cada cinco famílias vive pelo menos uma pessoa com alguma deficiência, ou seja, cerca de 20% dos lares Argentinos abriga pelo menos um indivíduo que conta com o apoio da família para sua subsistência.

Desde 1981, a Argentina conta com a existência de um conjunto de leis que protegem as pessoas com deficiências. Entre elas, a Lei n°. 22.431, de 16 de março de 1981, que trata sobre a criação de um sistema de proteção para estas pessoas. Esta lei foi regulamentada pelos Decretos n°. 914/97 e n°. 467/98. Em 1994, a Lei n°. 22.431, foi modificada pela Lei n°. 24.314, de 08 de abril e pela Lei no. 25.635, promulgada em 26 de agosto 2002, que não lhe alteraram o teor, porém atualizaram alguns de seus artigos. Existem também as leis provinciais e normas referentes à acessibilidade ao ambiente construído, por exemplo, a Lei n°. 962/2002, promulgada pelo Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires, que altera o Código de Edificações da Cidade e fornece as regras para a garantia da acessibilidade.

Esta legislação passa também, a partir do ano de 2003, a compor o 'Plan Nacional de Accesibilidad Urbana, Edilicia, Comunicacional y del Transporte' elaborado pela 'Comisión Nacional Asesora para la Integración de Personas Discapacitadas – CONADIS' e coordenado pelo 'Consejo Federal de Discapacidad'. O objetivo desta iniciativa é:

Analizar, comparar y reelaborar las legislaciones provinciales y municipales llegando a la modificación y/o creación de los *Códigos de Edificación, Planeamiento y Zonificación*, a través de un trabajo mancomunado, a fin de realizar una normalización de acuerdo a la legislación nacional en la

temática de accesibilidad al medio físico para que lo nuevo que se incorpore en infraestructura y tecnología sea totalmente accesible¹⁰ [15].

Dentro da apresentação do Plano Nacional de Acessibilidade Urbana há referência direta a Lei n.º. 962/2002 da cidade de Buenos Aires, que modifica o código de obras incorporando a este as informações necessárias para a garantia da acessibilidade. Não há, porém, nas legislações Nacionais e do Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires disponíveis para consulta na Internet, referências diretas às intervenções para acessibilidade do patrimônio cultural arquitetônico, bem como, a criação ou citação de instrumentos para a avaliação dos impactos relativos às intervenções para garantir o acesso universal. Na avaliação da Lei n.º. 962/2002, existem duas referências a monumentos sendo que a principal, presente no Artigo 4.11.2.1 (d), que trata sobre a necessidade de adaptação do entorno, acessos e circulações de edifícios públicos e privados de grande utilização, não prevê a obrigatoriedade do cumprimento da normativa para edifícios de caráter histórico, monumentos e museus assim classificados pela Lei n.º. 12.665, de 08 de outubro de 1940. O governo da Cidade de Buenos Aires se responsabilizará por definir o grau possível de intervenção.

Os governos das Províncias possuem um conjunto de leis próprias e normas referentes à acessibilidade e ao patrimônio que complementam as leis nacionais em referência a situações particulares de cada região, mas que, em razão do escopo deste artigo, não nos é possível analisar. As referências a um conjunto de normas ou metodologia para avaliação do impacto de intervenções no patrimônio nacional construído com relação à acessibilidade, caso existissem, deveriam ser encontradas em lei nacional, o que, de fato, não foi possível identificar até o momento.

Brasil

O último recenseamento demográfico realizado no Brasil foi concluído no ano 2000 e o próximo ocorrerá em 2010. Segundo dados do Censo 2000 realizado pelo 'Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE' [16], 14,5% da população Brasileira apresenta algum tipo de deficiência, este índice representa, aproximadamente, 24,5 milhões de pessoas, sendo que 7% deste total corresponde a pessoas com alguma deficiência visual, ou seja, 1.715.000 pessoas. Esta foi a primeira pesquisa recenseadora que levou em consideração o estudo estatístico da população com deficiência e só ocorreu devido à pressão da sociedade civil organizada.

O país conta, desde 1996, com o 'Programa Nacional de Direitos Humanos', que incluiu em seus objetivos o suporte às iniciativas para redução da discriminação das pessoas com deficiência. Propôs-se também medidas governamentais para, a médio prazo, "implementar o programa de remoção de barreiras físicas que impedem ou dificultam a locomoção das pessoas portadoras de deficiência, ampliando o acesso às cidades históricas, turísticas, estâncias hidrominerais e grande centros urbanos". [17] Além de investir a curto prazo na formulação de políticas públicas de inclusão social.

No ano 2000, foram promulgadas as leis no. 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiências e a no. 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Esta normas, no entanto, só foram regulamentadas em novembro de 2004, com a promulgação do Decreto 5.296/2004, que exigiu de todos os projetos arquitetônicos e urbanísticos que seguissem as diretrizes de acessibilidade e de desenho universal

¹⁰ Grifo dos autores.

estabelecidas pela Norma Brasileira – NBR-9050. Esta última foi editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT [18], em 1994, e trata da acessibilidade às edificações e espaços públicos. Foi revisada e reeditada em 2004 e passa atualmente por nova revisão. Tornada obrigatória por força do Decreto 5.296 esta norma não apresenta elementos específicos em relação aos edifícios e espaços urbanos tombados pelo patrimônio municipal, regional e ou federal. Exige apenas o cumprimento das recomendações estabelecidas para edifícios ou espaços urbanos novos ou se exige remetendo ao órgão responsável pelo patrimônio o estabelecimento de critérios específicos.

Por sua vez, o '*Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN*', órgão responsável no país pela proteção do patrimônio cultural material e imaterial, editou, em 25 de novembro de 2003, a Instrução Normativa 01, onde apresentou considerações básicas sobre a adaptação de bens culturais imóveis acautelados em nível federal tendo como base a legislação vigente. Não ocorreu, após esta normativa, nenhuma outra publicação oficial do órgão referente à acessibilidade ao patrimônio construído. A instrução sugere que o limite das intervenções para acessibilidade deve ser o possível grau de comprometimento do 'valor testemunhal e da integridade estrutural' do bem. Por valor testemunhal, podemos entender autenticidade. Um conceito sob constante discussão mundial e que já possui um método de avaliação utilizado pelo '*World Heritage Centre*' na seleção dos bens que irão compor a lista do patrimônio mundial. No entanto, a instrução não faz referência a qualquer metodologia de avaliação do impacto das intervenções sobre o bem ou de avaliações referentes às intervenções para acessibilidade. No entanto afirma que deverá ser parte de seu plano de ação:

Elaborar e aperfeiçoar métodos, critérios, parâmetros, instrumentos de análise e de acompanhamento, tendo em vista a avaliação das condições de acessibilidade real e potencial dos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, a fim de orientar a elaboração de diagnósticos e manutenção de registro dos resultados em inventários, bem como a apreciação, aprovação e implementação de projetos de intervenção e a formulação de programas, entre outras práticas. [19]

Curiosamente, o grupo que assessora o Procurador Geral da República e que compõe a 4ª. 'Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural', disponibilizou documento a respeito de questões relativas à acessibilidade onde expôs a necessidade de fiscalização das intervenções realizadas pelo IPHAN em função da legislação vigente e da norma técnica NBR-9050:2004. Porém, em seu último item, o documento sugere ao Procurador Geral que é possível:

Aceitar a adoção de medidas paliativas, tais como a inclusão de roteiros virtuais em sítios eletrônicos, vídeos e álbuns de fotografias, apenas quando a acessibilidade for impossível. Mesmo em tais casos, essas medidas devem garantir a experiência mais próxima possível da situação real. [20]

Esquece-se O '*Ministério Público Federal*' que medidas paliativas não podem ser aceitas na medida em que o Decreto 5.296/2004 estabelece prazos para o cumprimento das exigências estabelecidas, infelizmente não estabelece qualquer multa para o descumprimento dos mesmos ou faz referência à criação de leis complementares que a estipulem. Esquece-se também esta que a maior parte das pessoas com deficiência no país apresenta, em graus variados, problemas de visão.

Permitir o acesso universal ao patrimônio cultural, em especial, ao patrimônio arquitetônico, bem como, garantir sua plena compreensão e, ao mesmo tempo, preservar as edificações em sua integridade e autenticidade, além de respeitar o caráter de obra de arte é o paradoxo que se interpõe a arquitetos, urbanistas e profissionais que atuam no setor. Deve-se exigir dos órgãos governamentais, em especial o IPHAN, a quem cabe a fiscalização das propostas e intervenções, que ofereça aos profissionais requisitos mínimos específicos para intervenção, bem como, os critérios de avaliação utilizados para a aprovação de propostas e obras no patrimônio cultural sob sua jurisdição.

Está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei no. 7.699/2006 que institui o 'Estatuto do Portador de Deficiência'. O projeto tramita desde 2000, e já recebeu diversas modificações e adendos. Diversas outras propostas de lei lhe foram pensados durante o período. No momento, deputados e senadores mobilizam-se para a aprovação da proposta e a sociedade civil para a sua rejeição. Segundo as entidades que defendem os interesses das pessoas com deficiências o projeto não acrescenta nenhum avanço com respeito a direitos já assegurados pela legislação em vigor, além estar desatualizado, a começar da própria denominação 'Portador de Deficiência' ou 'Pessoa portadora de Deficiência'. Desde a década de 1990, o termo Pessoa com deficiência tem sido mais usual e foi adotado em 2004 pela Organização das Nações Unidas. O termo 'portador' indica alguém que 'transporta algo' e que, quando desejar, pode ser libertar do fardo, por exemplo, uma carteira, uma carta ou um pacote.

O Projeto de lei ainda cria outras dificuldades ao não superar a legislação existente e criar instrumentos para coibir o desrespeito às leis em vigência, como citado anteriormente, as multas. E, na verdade, dificultará ainda mais o andamento da questão ao estabelecer novos prazos para a adaptação de edificações com relação à acessibilidade que já deveriam estar adaptadas hoje. Apesar de bastante avançada em termos jurídicos, a legislação brasileira necessita ser cumprida. E, para tal, o 'Ministério Público Federal' deve atuar com maior celeridade.

Chile

O Chile conta com uma também avançada legislação que garante os direitos dos cidadãos com deficiência, assim como, Argentina e Brasil. A Lei no. 19.284 que estabelece parâmetros para a plena integração das pessoas com deficiências. Não há ainda, é claro, referências à acessibilidade¹¹, mas a preocupação com o acesso está presente em vários de seus artigos, por exemplo, no Título IV, Capítulo I, Artigo 21, que trata do acesso a cultura e a informação:

Las nuevas construcciones, ampliaciones, instalaciones, sean éstas telefónicas, eléctricas u otras y reformas de edificios de propiedad pública o privada, destinados a un uso que implique la concurrencia de público, así como también las vías públicas y de acceso a medios de transporte público, parques, jardines y plazas, deberán efectuarse de manera que resulten accesibles y utilizables sin dificultad por personas que se desplacen en sillas de ruedas. Si contaren con ascensores, éstos deberán tener capacidad suficiente para transportarlas. Los organismos competentes modificarán las normas de urbanismo y construcción vigentes de manera que ellas contengan las condiciones a que deberán ajustarse gradualmente los proyectos; el procedimiento de autorización y de fiscalización; las sanciones que procedieren por su incumplimiento y el

¹¹ O termo ganhou visibilidade ao final da década de 1990.

plazo y prioridades para que las edificaciones ya existentes se adecuen a las exigencias previstas en el inciso precedente. [22]

Promulgada em 1994, alterada posteriormente em 2005 e 2007, este documento que estabelece normas para a integração das pessoas com deficiências e se torna um importante marco dos direitos humanos no país, além de criar o '*Fondo Nacional de la Discapacidad – FONADIS*' que, em 2004, realização pela primeira vez, um estudo sobre a deficiência. Na verdade uma pesquisa estatística de grande fôlego e importância realizada em parceria com o '*Instituto Nacional de Estadísticas – INE*'. Segundo este estudo, 12,9% da população apresenta algum tipo de deficiência, o que corresponde a 2.068.072 de habitantes concentrados, principalmente, nas regiões urbanas. Com relação às famílias, uma a cada três possui um parente com deficiência. Os números das pesquisas são preocupantes, não apenas da pesquisa Chilena, mas também a Argentina e a Brasileira¹².

O patrimônio cultural, material e imaterial, chileno é protegido pelo '*Consejo de Monumentos Nacionales*' que possui também a função de, assim como o órgão similar brasileiro IPHAN, fiscalizar e autorizar os projetos e intervenções nos monumentos. É responsabilidade do conselho "elaborar proyectos y normas de intervención (Planes de Manejo, instructivos) en Monumentos Nacionales; ejecutar y/o promover la realización de labores de conservación y promoción" [21]. A partir desta diretiva iniciamos a busca por referências a normas e critérios para as intervenções de adaptação para a acessibilidade e de critérios para a avaliação de dos impactos destas intervenções na autenticidade e integridade dos bens.

A Lei no. 17.288 de 1940, atualizada em 2006, legisla sobre os monumentos nacionais chilenos. Por monumento a lei entende os locais, as ruínas, os edifícios, as paisagens entre outros que apresentem caráter artístico e ou histórico. A acessibilidade a este patrimônio está garantido por um conjunto de leis que obriga as edificações públicas ou privadas e caráter público a ajustaram-se de acordo com a norma técnica NCh2077, de 2000, publicada pelo '*Instituto Nacional de Normalización - INN*'.

Em 1992, o Decreto n°. 47 do '*Ministerio de La Vivienda y Urbanismo*', alterou a '*Ordenanza General de Urbanismo y Construcciones*' de modo a atender às necessidades da acessibilidade. A redação do Artigo 2.2.8 foi modificada e incluiu-se também outro importante Artigo, 4.1.7, no Título 04 – Arquitetura, que especifica que "toda edificación colectiva cuya carga de ocupación sea mayor a 50 personas, todo edificio de uso público y todo edificio sin importar su carga de ocupación que preste un servicio a la comunidad" estão obrigados a cumprir determinados requisitos expostos na lei que garantam a acessibilidade [22]. Adiante no capítulo sobre as permissões de construção e seus trâmites, a '*Ordenanza*' indica que as obras em monumentos nacionais devem ser autorizadas de forma expressa pelo '*Consejo de Monumentos Nacionales*' ou pela '*Secretaría Regional Ministerial de Vivienda y Urbanismo*'.

A aprovação dos projetos e sua conseqüente liberação para uso estão condicionadas ao respeito da '*Ordenanza*' e, portanto, ao respeito das condições de acessibilidade. Porém, o Decreto no. 47, no Título 2 - De la Planificación, Capítulo 2, Artigo 2.1.38,

El Director de Obras Municipales podrá *autorizar o aprobar* cualquier solicitud referida a Art. único N° 17 una o más edificaciones declaradas por la autoridad como de interés patrimonial cultural, tales como *Monumentos Nacionales, inmuebles de conservación histórica* y edificios pertenecientes

¹² O Brasil não realizou até o momento uma pesquisa específica a respeito da deficiência no país. Os dados utilizados são aqueles obtidos ainda no censo realizado no ano 2000.

a zonas típicas, *sin que les sean aplicables las normas de seguridad contenidas en los Capítulos 2 y 3 del Título 4*, siempre que se acompañe un estudio de seguridad que señale las condiciones contempladas para resguardar a los ocupantes. Asimismo, en estos casos el Director de Obras Municipales podrá autorizar excepciones a las disposiciones contenidas en el Capítulo 4 de este mismo Título. [22]

O decreto não cita, porém, o Artigo 2.1.38 permite-nos inferir que a mesma isenção ou transferência de responsabilidade pode ser aplicada às intervenções para a garantia da acessibilidade nos monumentos nacionais chilenos. O que novamente nos obriga a buscar nas normativas do órgão a metodologia a ser utilizada para a proposição das intervenções necessárias para a garantia da acessibilidade, as referências e informações técnicas para os responsáveis pela intervenção, bem como, os critérios utilizados na avaliação do impacto das intervenções sobre a integridade e autenticidade dos monumentos.

CONCLUSÕES

Por meio desta breve análise e que não se pretende isenta de erros, foi possível avaliar que tanto Argentina, quanto Brasil e Chile, apesar de apresentarem um importante cabedal legislativo a respeito das ações necessárias para a garantia dos direitos, para a superação do preconceito e da discriminação em relação as pessoas com deficiência não possuem uma regulamentação eficaz que lhes permita atender ao compromisso firmado na *'Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra las Personas con Discapacidad'* promulgada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em adotar "medidas para eliminar, en la medida de lo posible, los obstáculos arquitectónicos, de transporte y comunicaciones que existan, con la finalidad de facilitar el acceso y uso para las personas con discapacidad" [13] e, ao mesmo tempo garantir a integridade e a autenticidade do Patrimônio Cultural arquitetônico de seus países, presente nas diversas Cartas Patrimoniais Internacionais, que expõem a necessidade de preservação das edificações de forma plena para as gerações futuras. Segundo a *'Carta de Veneza'* de 1964:

Os monumentos de um povo, portadores de uma mensagem do passado, são um testemunho vivo das suas tradições seculares. A humanidade tem vindo progressivamente a tomar maior consciência da unidade dos valores humanos e a considerar os monumentos antigos como uma herança comum, assumindo coletivamente a responsabilidade da sua salvaguarda para as gerações futuras e aspirando a transmiti-los com toda a sua riqueza e autenticidade. É essencial que os princípios orientadores da conservação e do restauro de edifícios antigos sejam elaborados e acordados a nível internacional, ficando cada país responsável pela sua aplicação no âmbito específico do seu contexto cultural e das suas tradições. [23]

A legislação Chilena tomando-se por base a Lei n°. 19.284 de 1994, juntamente com a legislação Argentina, Lei n°. 22.431, de 16 de março de 1981, e a Brasileira, a Constituição Federal de 1988 e o Decreto n°. 914 de 1993¹³, demonstram, por sua atualidade e posicionamento histórico, o sincronismo do debate dos três países com as comunidades Européia e Norte-Americana. Apesar de ainda enfrentarmos diversos percalços com relação a adequação dos espaços dos edifícios públicos e privados e das áreas urbanas, as

¹³ Decreto n°. 914, de 06 de setembro de 1993, que Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

legislações Argentina, Brasileira e Chilena mantêm-se atualizadas com o restante do mundo em relação a acessibilidade e, principalmente, quanto aos direitos das pessoas com deficiência.

O respeito aos cidadãos não está apenas no acesso ao patrimônio cultural, mas no acesso adequado, que respeite o indivíduo em sua plenitude, seja ele deficiente ou não. Respeitando também o monumento que é responsável pela construção de nossa identidade como nação. Segundo José Antonio Juncà Ubierna [24], ao fazer alusão à maneira de trabalho anglo-saxônica, o caminho para a intervenção deve ser o equilíbrio e o pragmatismo, não podemos intervir no patrimônio cultural se não somos capazes de identificar quais medidas serão necessária e se estas por suas vez são realmente eficazes em termos de acessibilidade e também com relação à conservação do bem. É preciso, nas palavras o autor evitar ações supérfluas e ineficazes que certamente podem alterar o patrimônio, descaracterizando-o. O pragmatismo deve estar na elaboração de ferramentas que ofereçam suporte e segurança aos órgãos de fiscalização e aos responsáveis pelas intervenções no patrimônio cultural.

Em contrapartida, na busca por formas de partir para a ação e avaliar ferramentas constatamos que nas legislações estudadas não foi possível identificar, como dito anteriormente, referências sobre as medidas necessárias para garantir a acessibilidade e preservar o patrimônio edificado. Há uma completa falta de direcionamento para o profissional responsável pela concepção e gestão da intervenção no patrimônio cultural. No caso Brasileiro, a Lei n ° 5.296/2004 exige que as adaptações respeitem as indicações da norma técnica NBR 9050:2004, que por sua vez não trata do patrimônio tombado e remete a questão ao órgão responsável pela preservação, num ciclo que não tem fim. A falta de um marco jurídico ordenador desta questão e a criação de instrumentos de análise de atributos das edificações históricas ou, monumentos nacionais, assim nomeados no Chile, como por exemplo, autenticidade e integridade, representam sério risco ao patrimônio e também ao cidadão que procura ampliar seus conhecimentos por meio da 'leitura' dos monumentos que constituem a sua identidade.

Os responsáveis pelas intervenções, por sua vez, não possuem em mãos todas as informações relativas às intervenções para acessibilidade, bem como aos critérios de avaliação de seus projetos de modo a construir um conjunto de indicadores confiáveis para salvaguardar o patrimônio cultural durante a intervenção. Em muitos casos, as regulamentações federais, estaduais, locais sobrepõem-se e deixam lacunas impedindo uma avaliação coerente a respeito do sucesso ou não de uma intervenção de adaptação.

A proposta da utilização de diretrizes operacionais ou atributos auxiliaria os profissionais responsáveis pelas intervenções, e também, propiciaria o estabelecimento de parâmetros para a fiscalização por parte dos órgãos responsáveis das obras em curso e dos seus resultados. A falta destas referências constitui um risco para o patrimônio edificado. Os parâmetros estabelecidos pelas Diretrizes Operacionais do World Heritage Centre [25] são amplamente utilizados, porém com um objetivo distinto. Podem, contudo, ser tomadas como uma referência para a análise de intervenções para acessibilidade no que tange aos impactos relativos à autenticidade e integridade do bem, no entanto, uma análise desta ferramenta é necessária antes de uma proposição definitiva. É importante citar que existem propostas de metodologias já em andamento que devem ser avaliadas e que é possível construir-se um marco legal para a questão que, assim como em outros momentos da história, altere profundamente a forma de pensar e agir de sociedades e governos.

REFERÊNCIAS

- [1] PITTS, David. "BROWN V. BOARD OF EDUCATION. THE SUPREME COURT DECISION THAT CHANGED A NATION". *USIA Eletronic Journals*, N° 02, Vol. 04, EUA, September, 1999, pp. 38-46.
- [2] EUA. "CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA". <http://www.embaixada-americana.org.br/>
- [3] PREISER, W. OSTROFF, Elaine. "UNIVERSAL DESIGN HANDBOOK. UNIVERSAL DESIGN: THE NEW PARADIGM." McGraw-Hill Professional, New York, 2001, pp. 1.3-1.12.
- [4] DEMPSEY, Raymond E. "STATEMENT OF RAYMOND E. DEMPSEY NATIONAL COMMANDER OF THE DISABLED AMERICAN VETERANS BEFORE THE COMMITTEES ON VETERANS' AFFAIRS UNITED STATES SENATE AND UNITED STATES HOUSE OF REPRESENTATIVES" www.dav.org/voters/documents/statements/Dempsey20090224.pdf
- [5] EUA. "STATISTICAL INFORMATION ABOUT CASUALTIES OF THE VIETNAM WAR" <http://www.archives.gov/research/vietnam-war/casualty-statistics.html>
- [6] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. "PROGRAMA DE AÇÃO MUNDIAL REFERENTE ÀS PESSOAS DEFICIENTES" <http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm>
- [7] MACE, Ronald L. HARDIE, Graeme J. PLACE, Jaime P. "ACCESSIBLE ENVIRONMENTS: TOWARDS UNIVERSAL DESIGN". The Center for Universal Design, Raleigh-USA, 1996. 44pp.
- [8] WIJK, Maarten (Editor). "EUROPEAN CONCEPT FOR ACCESSIBILITY". Doorn, The Netherlands, 1996. 35pp.
- [9] FITCH, J. M. "HISTORIC PRESERVATION. CURATORIAL MANAGEMENT OF THE BUILT WORLD". University Press of Virginia, Virginia – CA, 1990, 433pp.
- [10] INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS DE CHILE – INE. "PRIMER ESTUDIO NACIONAL DE LA DISCAPACIDAD E INFORMES REGIONALES" http://www.ine.cl/canales/chile_estadistico/encuestas_discapacidad/pdf/reultados3.pdf
- [11] INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y CENSOS – INDEC. "PRIMOS RESULTADOS DE LA ENCUESTA NACIONAL DE DISCAPACIDAD (ENDI)". http://www.indec.gov.ar/nuevaweb/cuadros/2/gacetilla_endi_10_04.pdf
- [12] DINIZ, D. MEDEIROS, M. SQUINCA, F. "REFLEXÕES SOBRE A VERSÃO EM PORTUGUÊS DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE". <http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n10/25.pdf>
- [13] COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Organización de los Estados Americanos – OEA. "CONVENCIÓN INTERAMERICANA PARA LA ELIMINACIÓN DE TODAS LAS FORMAS DE DISCRIMINACIÓN CONTRA LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD". <http://www.cidh.org/Basicos/Basicos8a.htm>
- [14] ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS – ONU. "CONVENCIÓN SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD". <http://www2.ohchr.org/spanish/law/disabilities-convention.htm>
- [15] COMISIÓN NACIONAL ASESORA PARA LA INTEGRACIÓN DE PERSONAS DISCAPACITADAS – CONADIS. "PLAN NACIONAL DE ACCESIBILIDAD URBANA, EDILICIA, COMUNICACIONAL Y DEL TRANSPORTE". http://www.cndisc.gov.ar/doc_publicar/pna.htm
- [16] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. "CENSO DEMOGRÁFICO 2000 – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA POPULAÇÃO: RESULTADO DA AMOSTRA" http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/censo2000_populacao.pdf
- [17] BRASIL. Ministério da Justiça. "PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS" <http://www.justica.sp.gov.br/pedh/pdf/pndh1.pdf>

- [18] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. "NORMA BRASILEIRA – ABNT NBR 9050:2004 - ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS". www.mpdff.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004.pdf
- [19] INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003" <http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=355>
- [20] BRASIL. Ministério Público Federal. "ACESSIBILIDADE A BENS CULTURAIS". http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/patrimonio/documentos-docs/acessibilidade_a_bens_culturais.pdf
- [21] CONSEJO DE MONUMENTOS NACIONALES - CMN. "MISIÓN Y VISIÓN" <http://www.monumentos.cl/>
- [22] CHILE. Ministerio de la Vivienda y Urbanismo. "ORDENANZA GENERAL DE LA LEY GENERAL DE URBANISMO Y CONSTRUCCIONES". <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=8201>
- [23] INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. "CARTA DE VENEZA". <http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=236>
- [24] UBIERNA, José Antonio Juncá. "ACCESIBILIDAD Y PATRIMONIO CULTURAL. A LA BÚSQUEDA DE UM EQUILIBRIO COMPATIBLE". <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2703092>
- [25] UNESCO. World Heritage Centre. "OPERATIONAL GUIDELINES FOR THE IMPLEMENTATION OF THE WORLD HERITAGE CONVENTION". <http://whc.unesco.org/en/guidelines/>